



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059843-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIOLA FERREIRA BRANDAO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2958 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2059843-85.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Roge Naim Tenn
Agravante: Fabiola Ferreira Brandao
Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Fabiola Ferreira Brandão contra a decisão que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de documentos essenciais para comprovação da hipossuficiência, especialmente os extratos dos cartões de crédito, solicitados expressamente pelo juízo de origem, além da omissão injustificada da parte autora em cumprir as determinações judiciais. O recurso busca a reforma da decisão para concessão da gratuidade, sustentando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza, a inexistência de cartão de crédito e a insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de apresentação dos documentos solicitados inviabiliza o deferimento da gratuidade da justiça; (ii) estabelecer se houve preclusão consumativa e temporal quanto à possibilidade de regularização documental pela parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da gratuidade da justiça exige demonstração idônea da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza quando o juízo requisita documentos comprobatórios. A agravante foi oportunizada a apresentar os documentos exigidos tanto no juízo de origem quanto em grau recursal, mas manteve-se inerte, configurando violação ao dever de cooperação processual (CPC, art. 6º). A preclusão consumativa operou-se no primeiro grau de jurisdição, com o não cumprimento integral das diligências determinadas. Em sede recursal, configurou-se a preclusão temporal, pois, mesmo intimada a complementar a documentação, a parte permaneceu inerte. A ausência reiterada de colaboração da parte, inclusive em descumprimento de decisões judiciais expressas, afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no

art. 99, § 3º, do CPC. Precedentes deste E. TJSP reafirmam a necessidade de efetiva demonstração da hipossuficiência e valida o indeferimento da gratuidade diante da não apresentação dos documentos exigidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade da justiça depende da efetiva demonstração da hipossuficiência, especialmente quando requerida pelo juízo, não bastando a simples declaração. 2. Configura-se preclusão consumativa e temporal quando a parte, intimada a regularizar documentação essencial para o deferimento da justiça gratuita, respectivamente, não apresenta a integralidade dos documentos em primeiro grau e mantém-se inerte em segundo grau. 3. A injustificada ausência de cumprimento de determinação expressa motiva o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. ".

Legislação: CPC, arts. 6º, 98, 99, §§ 2º e 3º e 223; CF, art. 5º, LXXIV.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Fabiola Ferreira Brandão** contra a r. decisão proferida às fls. 127/128 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais de origem, ajuizada pela agravante em face do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, sob o fundamento de que a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar, sem justificativa, os extratos dos cartões de crédito dos últimos três meses, e não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** cabimento do recurso com fundamento no art. 1.015, V, do CPC; **(ii)** demonstração de hipossuficiência por meio de documentos anexados à inicial e emenda, inclusive carteira de trabalho que comprova o desemprego, extratos bancários e declaração de isenção de imposto de renda; **(iii)** inexistência de cartão de crédito, o que justificaria a ausência dos extratos exigidos na decisão agravada; **(iv)** percepção

de valores apenas por trabalhos informais como babá e por meio de programa assistencial do governo (Bolsa Família); **(v)** presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, não afastada por elementos objetivos; **(vi)** ausência de critérios legais objetivos para aferição da necessidade, sendo razoável a aplicação dos parâmetros adotados pela Defensoria Pública (renda familiar de até três salários-mínimos); **(vii)** contratação de advogado particular não afasta, por si só, a condição de insuficiência de recursos; **(viii)** necessidade de garantir o acesso à justiça, conforme previsão constitucional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 18/19.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida antes da citação e da formação da relação processual, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A despeito das alegações apresentadas, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma idônea e tempestiva, a condição de hipossuficiência alegada, tampouco colaborou de forma efetiva com o Juízo, frustrando a apuração dos requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Em primeiro grau, diante da ausência de documentos essenciais à aferição da alegada insuficiência de recursos, o Juízo oportunizou à parte prazo para regularização (fls. 87/91 dos autos de origem) e, expressamente, elencou os documentos a serem apresentados, incluindo extratos bancários e de cartões de crédito dos últimos três meses. Ainda que alegue não possuir cartão de crédito, a agravante deixou de apresentar qualquer declaração formal nesse sentido ou de justificar documentalmente a inexistência de contas ou cartões, limitando-se a não atender integralmente a determinação judicial.

A preclusão consumativa incide, nesse contexto, porque, mesmo após emenda à inicial (fls. 98/99), persistiu a incompletude da documentação exigida. Exaurido o prazo legal e sem nova provocação válida da parte autora, consolidou-se a perda da faculdade processual de complementação da instrução. A inércia, nesse caso, impede a renovação do pedido em primeiro grau.

Em comentário à preclusão consumativa, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery ensinam: *"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu*

a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode apresentar reconvenção depois, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve fazer parte da contestação (CPC 343): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 1007). Normalmente, a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção I. Disposições Gerais In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

Em instância recursal, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, pois a agravante teve nova oportunidade de suprir a deficiência documental após o protocolo do recurso, nos termos do despacho de fls. 18/19 dos autos deste agravo de instrumento, a qual consignou:

"(...) Para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC, apresente, a parte agravante, em 05 dias: a) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; c) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato-<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele, e eventual cônjuge, figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e, e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual)

ou declaração de isenção de prestar declaração; e, documentos que demonstrem a alegação hipossuficiência financeira (...)".

Mesmo diante da abertura de prazo para complementação documental, a parte manteve-se inerte, sem qualquer manifestação. Perdeu-se, assim, nova oportunidade de suprir a omissão e demonstrar, de forma minimamente satisfatória, a alegada hipossuficiência.

Em comentário à preclusão temporal, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina: *"Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela lei, estarão impedidos de praticar o ato."* (in "Preclusões para o Juiz", Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38)

A ausência de cooperação da parte agravante com o Juízo viola norma mandamental estabelecida pelo art. 6º do CPC.

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, "caput", dispõe o Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei".

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

(artigo 99, "caput", do Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas - em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque o Juízo de primeiro grau determinou a comprovação documental de sua hipossuficiência concretamente aferível, de modo a viabilizar a verificação judicial de seu enquadramento.

Sobreveio a r. decisão agravada, de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ante o não cumprimento da integralidade da determinação judicial, assim como a determinação de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Como se não bastasse, no presente agravo de instrumento foi

proferido o despacho de fls. 18/19, acima transcrito, com determinação de apresentação dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente, tendo decorrido o prazo para a finalidade.

Pode-se dizer, portanto, que foi operada a preclusão em primeiro e segundo graus de jurisdição, consumativa e temporal, respectivamente, para o mesmo objeto de comprovação.

Era necessária a juntada tempestiva dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica da parte agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente.

O recurso não comporta acolhimento, tendo em vista ter se operado a preclusão temporal sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

Tal fato, por si só, basta para o desprovimento do recurso, em razão da preclusão temporal, conforme previsto no artigo 223, do Código de Processo Civil: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."

Todavia, mesmo ciente da preclusão da oportunidade para manifestação, a parte agravante insistiu no seu pedido de concessão da justiça gratuita, em sede recursal, igualmente descumprindo a determinação judicial para a apresentação dos documentos, de fls. 18/19.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência

financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, configurada a preclusão consumativa na origem e temporal nesta instância recursal, assim como à minguagem de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

A ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau.

Determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA



Voto nº 59234

Agravo de Instrumento nº 2059843-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fabiola Ferreira Brandao

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl Ii**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A7FA70A
13	13	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADF526

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2059843-85.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.